

**LEI MUNICIPAL Nº 1123,**

**de 06 de novembro de 2019.**

***DISPÕE SOBRE O PROTESTO  
EXTRAJUDICIAL DA CDA, FORMAS DE  
PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**NELSON JOSÉ GRASSELLI**, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 029/2019** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a protestar extrajudicialmente as certidões de dívida ativa – **CDA** relativas a créditos tributários e não-tributários, independentemente de seu valor.

**Art. 2º.** Poderão ser protestados débitos inscritos em dívida ativa que estejam em cobrança judicial, desde que solicitados ou autorizados pela Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 3º.** Compete à Secretaria Municipal da Finanças, através do setor competente, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (**CDA**) emitida em favor do Município de Pontão, cujos efeitos alcançaram, também, os responsáveis tributários, conforme disposição dos artigos 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

**§1º.** Cabe ao Prefeito normatizar por meio de Decreto os valores máximos e mínimos para protesto das Certidões de Dívida Ativa.

**§2º.** Previamente a realização do protesto, deverá ser emitida notificação ao devedor cientificando-lhe dos débitos que possui perante a municipalidade,

concedendo-lhe o prazo de 20 dias consecutivos a partir da data do recebimento da notificação, para promover sua regularização.

**§3º.** A lavratura do protesto acarretará na inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito.

**§4º.** Realizado o protesto, o valor constante da **CDA** poderá ser objeto de parcelamento, cujas condições estão descritas no art. 5º desta lei.

**§5º.** Os custos integrais do cancelamento do protesto são de responsabilidade do devedor, requisito prévio ao levantamento do protesto.

**Art. 4º.** A notificação prevista no § 2º do art. 3º, será encaminhada através de:

- I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II – diretamente, por servidor municipal, ou aviso postal;
- III – Edital.

**§1º.** Para todos os casos será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

**§2º.** Realizada uma tentativa de notificação por via postal sem localização do contribuinte, encontrando-se em local incerto ou não sabido, identificada a tentativa de ocultação ou a negativa de recebimento da notificação, fica a municipalidade autorizada e efetuar a notificação do contribuinte por edital, de maneira genérica e impessoal a ser publicado nos meios de imprensa da região e no mural da sede do município.

**Art. 5º.** O valor constante da **CDA** poderá ser objeto de parcelamento previsto no § 4º do Art. 3º desta lei, pago em até 10 (dez) vezes, cujo valor da primeira parcela será no mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da dívida a ser paga à vista, no momento da ciência do deferimento do parcelamento e assinatura do termo de confissão de dívida.

**§1º.** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a **03 VRM** (Valor de Referência Municipal).

**§2º.** Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará o **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO**, junto a Secretaria Municipal de Finanças.

**§3º.** Efetuado o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento, será emitida autorização de cancelamento do protesto ao cartório de registro de protestos, o qual somente será efetivado após o recolhimento, pelo devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei, diretamente no Cartório de Protestos competente.

**§4º.** Nos casos em que o protesto já tenha sido cancelado por 01 (uma) vez, não poderá haver novo parcelamento da dívida.

**§5º.** Autorizado o cancelamento do protesto na forma do § 3º, fica sob a responsabilidade do contribuinte devedor, efetuar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Protestos competentes e providenciar o respectivo levantamento do protesto.

**Art. 6º.** Nas hipóteses de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas referentes ao parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo o débito ser novamente enviado a protesto, com a descrição de tipo de dívida: “parcelamento”.

**Art. 7º.** Incumbe ao Município apenas o envio de autorização de cancelamento do protesto ao cartório de registro de protestos em até 05 (cinco) dias úteis após o pagamento integral do débito ou do pagamento da primeira parcela do parcelamento, sendo que a baixa será providenciada pela respectiva serventia após o pagamento dos emolumentos, taxas e despesas pelo devedor.

**Art. 8º.** Os débitos inscritos em dívida ativa que não foram encaminhados a protesto, poderão ser objeto de parcelamento pagos em até 10 (dez) vezes, cujo valor da primeira parcela será no mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, pago à vista, no momento da ciência do deferimento do parcelamento e assinatura do termo de confissão de dívida.

**§1º.** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 3 VRM (Valor de Referência Municipal).

**§2º.** Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará o **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO**, junto a Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 3º.** O não pagamento da parcela prevista no *caput* implica na nulidade do parcelamento e no cancelamento dos benefícios desta lei.

**§ 4º.** Aos débitos parcelados ou reparcelados na forma deste artigo incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e serão corrigidos mensalmente pelo índice padrão utilizado neste Município.

**Art. 9º.** No caso de descumprimento do parcelamento, assim considerado o atraso de 03 (três) parcelas consecutivas, fica o Poder Executivo autorizado a emitir nova CDA do saldo remanescente inadimplido, levando imediatamente a protesto, independente da notificação prevista no § 2º do art. 3º desta lei, com a descrição de tipo de dívida: “parcelamento”.

**Art. 10º.** O poder executivo municipal poderá expedir decreto regulamentando a presente lei, bem como a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 11º.** Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 12°.** Ficam revogadas as disposições em contrário em especial o art. 125 da Lei 032/1993.

**Art. 13°.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão,  
Aos 06 dias do mês de novembro de 2019.

**NELSON JOSÉ GRASELLI**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se Publique-se**

**EDUARDO ANTONIO SERETA**  
**Secretário Interino de administração**